

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – SEINT/SECEX/SECINT/ME

Ficha Técnica: ACE 58

Legislação em vigor: [Anexo V ao Acordo de Complementação Econômica nº 58](#), celebrado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (MERCOSUL) e Peru ([Decreto nº 5.651, de 29 de dezembro de 2005](#)).

Última Atualização: [12.03.2021](#)

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	Anexo V, Apêndices nº 1, 2 e 3	A lista de produtos sujeitos a requisitos específicos de origem, constantes nos Apêndices 2 e 3 estão na NALADI SH-1996.
Totalmente Obtido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Anexo V, Seção I, art. 3º, a) a h)	
Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Anexo V, Seção I, art. 3º, i)	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	Anexo V, Seção I, 4º	
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	NÃO APLICÁVEL	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	Anexo V, Seção I, art. 5º	Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre a regra geral, dispostas no art. 4º. Anexo V ao ACE 58, Apêndice nº 1: Requisitos específicos de origem acordados entre Brasil, Argentina e Peru.

CONCEITO			NORMAS	OBSERVAÇÕES
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	Anexo V, Seção I, art. 4º, a)	
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	Anexo V, Seção I, art. 4º, b) e c)	
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	Anexo V, Seção I, art. 5º	São aplicados como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias negociadas.
Condições Adicionais na Determinação da Origem		Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	Anexo V, Seção III, art. 14	
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	Anexo V, Seção I, art. 7º	
“De minimis”		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	NÃO APLICÁVEL	
Tratamento Diferenciado		Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação		Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	Anexo V, Seção I, art. 6º, §1º	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	Anexo V, Seção I, art. 6º, §2º a §4º	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	NÃO APLICÁVEL	
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	Anexo V, Seção II, art. 9º a 13	O Certificado de Origem utilizado deve ser no formato da Resolução 252.
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	Anexo V, Seção II, art. 9º, §2º	
Terceiro Operador	Operador de um país diferente ao de origem da mercadoria (que não é país membro do Acordo).	Anexo V, Seção II, art. 13	
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	Anexo V, Seção IV, art. 15 a 23	Anexo V ao ACE 58, Seção IV, art. 16: Retificação dos certificados de origem. Anexo V ao ACE 58, Seção IV, art. 18: Consulta de origem. Anexo V ao ACE 58, Seção IV, art. 19 a 23: Investigação de origem.
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	Anexo V, Seção V, art. 24 a 26	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL	
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	Anexo V, art. 1º Anexo V, Seção I, art. 2º	
Mercadoria Final	Mercadoria para a qual se quer determinar seu caráter originário para que possa gozar das preferências tarifárias.	Anexo V, art. 1º	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	Anexo V, art. 1º	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	Anexo V, art. 1º Anexo V, Seção I, art. 8º, f)	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	Anexo V, art. 1º Anexo V, Seção I, art. 8º, a)	
Materiais Adicionais	Materiais ou insumos empregados na elaboração ou na comercialização das mercadorias, que podem ou não fazer parte dos mesmos.	Anexo V, Seção I, art. 8º, b) a e)	
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	NÃO APLICÁVEL	